TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010347-87.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, BO, BO, BO, BO - 184/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1527/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1548/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1573/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1640/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2249/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDREIA MARGARIDA PEREIRA FERREIRA DA SILVA e outro

Aos 25 de julho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré ANDREIA MARGARIDA PEREIRA FERREIRA DA SILVA, acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Presente também a ré ANDRESSA FERREIRA DA SILVA acompanhada do defensor, Dr. José Fernando Fullin Canoas, OAB 105655. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Silvana Maria Real, Antonio Célio Digiovani, Marilza Alexandre de Souza Fortulan e Jesus Antonio Biagioni, bem como a testemunha de acusação Anatólio Soares Marmorato de Almeida Nogueira, sendo inquiridas em seguida as testemunhas de defesa Ivanete Maria Gonçalves e Alvina Alves dos Santos, tudo em termos apartados. O MM. Juiz homologou a desistência da testemunha Nepomuceno manifestada a fls. 177 e em seguida passou a interrogar as rés, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: As rés foram denunciadas como incursas no artigo 155, § 4°, incisos II e IV, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, uma vez que, unidas pelo mesmo liame subjetivo, revezando-se, retiravam chaves de imóveis com a desculpa de que iriam visita-los para eventual locação e de lá subtraíram motores de portão. A ação penal é procedente. Em juízo a acusada Andressa disse que apenas visitou os imóveis mencionados na denúncia, mas que não subtraiu os motores. Ocorre que na delegacia de polícia, estando acompanhada pelo seu advogado constituído, o qual está presente também nesta audiência, a mesma confessou plenamente os furtos, dizendo que precisava de dinheiro e por isso subtraiu os bens a fim de vende-los. Esta confissão de certa forma acabou sendo confirmada em juízo, mesmo porque Andressa admitiu ter feito essa confissão na polícia, dizendo simplesmente que na ocasião estava sendo pressionada, situação que ela não soube explicar e que realmente não tem como justificar aquela confissão, mesmo porque estava acompanhada de seu advogado. Aquela confissão está em harmonia com outras provas produzidas na fase contraditória. A testemunha Anatolio descreveu com detalhes três imóveis que a ré visitou e que logo depois que ela pegou a chave dos mesmos, ele visitou esses imóveis e constatou a existência dos motores, sendo que aproximadamente uma hora depois ele retornou nos imóveis e constatou a existência desses equipamentos, o que é um forte indício de que ela foi a autora da subtração dos motores, sendo que em uma das casas somente ela tinha pego a chave. Ademais, há nos autos documentos que comprovam que ela retirou as chaves de alguns dos imóveis indicados na peça acusatória. A

foto de Andressa está estampada em imagens de Facebook, onde ela oferece alguns motores à venda, sendo um deles identificados por uma das vítimas. A participação de Andréia também restou demonstrada. Conforme indicativo na denúncia, em três imóveis ela retirou as chaves. Ela mesma admite que chegou pessoalmente a retirar a chave de um imóvel que elas manifestavam interesse em alugar, tendo ainda admitido que em outro imóvel a sua irmã lá compareceu com a sua RG, que ela lhe entregou, o que mostra o liame entre as duas. Andréia também admitiu que nesses imóveis que ela e a irmã pegaram as chaves, ambas compareceram nas visitas. Conforme se vê nos autos, há pelo menos uma foto de Andréia anunciando a venda de um motor. Com este relato, noticiando circunstâncias do envolvimento de Andréia na retirada de chaves e comparecimento nos locais junto com Andressa e também no anúncio de venda de motor, não há como se dizer que a subtração foi cometida apenas por Andressa. A fraude deve ser reconhecida, posto que conforme Andressa falou na polícia, ela já se deslocava para os imóveis com as ferramentas para a subtração dos motores, o que prova que as retiradas das chaves e visitas consistiram em mera simulação, procedimento para afastar a vigilância das imobiliárias, passando-se por pretensas inquilinas, com o único propósito para subtrair os bens, estratégia esta que configura a fraude. A continuidade também restou demonstrada em razão do número de vítimas. Isto posto, requeiro a condenação das rés nos termos da denúncia. Como são primárias, poderão ter suas penas substituídas por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA da ré Andreia: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Em que pesem os judiciosos fundamentos do parquet, seu pleito não merece prosperar, em sua integralidade. Com efeito, não foi produzida nenhuma prova em juízo em desfavor da acusada Andreia, de forma que ela deve restar absolvida com fundamento no artigo 386, inciso V e também do artigo 155, ambos do CPP. De fato as vítimas e as testemunhas de acusação hoje ouvidas nem ao menos inseriram o nome de Andreia em suas narrativas, tendo a testemunha Anatolio e a vítima Silvana e a vítima Antonio Celio (estas que se recordaram do nome da pessoa que retirou as chaves dos imóveis da imobiliária), feito referência apenas à corré Andressa - o que não comprova, à toda evidência, a autoria de Andressa mas o que exclui a existência de provas em relação a Andreia. O quanto asseverado pela acusação acerca dos indícios em desfavor de Andreia, não passa de ilações oriundas do próprio interrogatório da acusada Andreia. Contudo, diferentemente do quanto narrado pelo parquet, Andreia esclareceu que chegou a visitar alguns imóveis com a sua irmã e sua mãe, contudo em nenhum momento disse que os imóveis visitas são aquelas constantes na prefacial da acusação. Inclusive no tocante ao imóvel cuja chave que ela aduz que retirou pessoalmente, bem como àquele que esclareceu que havia emprestado o RG para que sua irmã retirasse a chave, não houve qualquer prova de que se referissem aos imóveis descritos na denúncia. A acusada esclareceu que estava visitando algumas casas pois ela e sua mãe iriam se mudar (o que de fato ocorreu). Porém, não há efetiva ligação entre as casas visitadas por Andreia e as casas descritas na denúncia. Em relação aos "prints" da página do Facebook, a fls. 35 do inquérito, consta um perfil de Facebook com nome de Andreia Cristina Cristina, porém este não é o nome da acusada, Andreia Margarida Pereira Ferreira da Silva, e conforme é evidente a foto do Facebook também não é a da acusada. Sem razão, portanto, o Ministério Público. Diante de todo o exposto ausentes provas produzidas sob o crivo do contraditório da ampla defesa em desfavor de Andreia, ela deve ser absolvida, com alicerce no artigo 386, inciso V, do CPP. Há no mínimo dúvida no tocante à participação de Andréia, razão pela qual entende a Defesa ser patente a insuficiência probatória em relação à ré. Não sendo este o entendimento, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos. Dada a palavra À DEFESA da ré Andressa: MM. Juiz: De pronto, verificamos a inexistência de propensão da acusada à prática de delitos, não possuindo condenações anteriores o que se comprova pela certidão de fls. 112. Colhe-se dos autos que ocorreu a confissão mediante pressão psicológica da denunciada com relação à apropriação dos motores, conforme extrai-se da leitura

dos autos. A lesão constatada ao patrimônio dos ofendidos, por outro turno, não fora cometida mediante violência ou grave ameaça, o que se justifica a não privação da liberdade e/ou restrição de direitos da acusada, motivos que bastam para aclamar a absolvição sumária da acusada. O Direito Penal brasileiro possui dentre vários princípios o do "in dubio pro reo" em que, havendo dúvidas quanto à autoria do delito deve se absolver o réu e para que haja a condenação é necessária a real comprovação da autoria e da materialidade do fato, caso contrário o fato deve ser resolvido em favor da denunciada. Nesse passo, concluímos que em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser lógica e livre de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes de que a acusada subtraiu todos os motores informados, sua absolvição deve prevalecer. Diante de todo o exposto, requer a absolvição sumária da acusada em face da atipicidade dos fatos narrados em toda a peça acusatória. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, RG 57.274.467 e ANDREIA MARGARIDA PEREIRA FERREIRA DA SILVA. RG 48.753.327-6, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursas nas penas do artigo 155, § 4°, incisos II e IV, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 10 de julho de 2016 e 05 de agosto de 2016, nesta cidade e comarca, previamente ajustadas e agindo com unidade de propósitos e desígnios, de forma continuada, em momentos distintos, subtraíram, para si, mediante a fraude, ao menos oito motores elétricos de portão, avaliados globalmente em aproximadamente R\$ 5.770,00, tudo em detrimento das vítimas Marilza Alexandre de Souza Fortulan, Antônio Celio Digiovani, Silvana Maria Real, Jesus Antônio Biagioni e de outros três proprietários representados pela testemunha Anatolio Soares Marmorato de Almeida. Consoante o apurado, as denunciadas decidiram saquear patrimônio alheio mediante o emprego de expediente fraudulento. Assim, ao longo do período retro mencionado, elas se dirigiram a diversas imobiliárias instaladas nesta cidade e comarca e, passando-se por pretensas clientes, solicitaram as chaves de alguns imóveis, sob a justificativa de que pretendiam visita-los para avaliar a possibilidade de locação. Uma vez na posse das chaves, as irmãs se deslocaram aos respectivos locais, ao que subtraíram os motores de portão supramencionados. Tem-se que, para tanto, as rés alternavam as idas às imobiliárias, possivelmente com o intuito de não despertar qualquer suspeita. Consta ainda que, uma vez na posse dos motores, as irmãs decidiram revendêlos, pelo que veicularam diversos anúncios na rede mundial de computadores. Da leitura dos autos, denota-se que todos os anúncios veiculados estão vinculados à página que Andressa criou na rede social denominada Facebook. Neste sentido, no dia 10 de julho de 2016, Andreia compareceu à imobiliária Cardinali e ali manifestou interesse pelo imóvel situado na Rua Vicente de Carvalho, nº 290. Naquela ocasião, suas visitas foram agendadas para o período compreendido entre os dias 10 e 15 daquele mês, quando subtraiu dois motores. Contudo, exatamente no dia 15 de julho daquele ano, a vítima Marilza foi informada pela imobiliária Cardinali acerca da subtração dos dois motores elétricos que estavam instalados no local, justificando a lavratura do boletim de ocorrência. A seguir, no dia 31 de julho de 2016, uma vez mais Andreia se fez presente na imobiliária Cardinali, ao que manifestou desejo pelo imóvel situado na Avenida Araraquara, nº 943. Como anteriormente, suas visitas foram agendadas para o período compreendido entre os dias 31 de julho e 05 de agosto de 2016, quando subtraiu um motor. Ocorre que, no dia 09 de agosto, ao vistoriar o seu imóvel, a vítima Jesus Antonio Biagioni deu pela falta do seu motor elétrico, marca Piccinin, que estava instalado no portão frontal do local. Ainda no dia 31 de julho de 2016, também na imobiliária Cardinali, Andreia solicitou as chaves do imóvel situado na Rua Monteiro Lobato, nº 2080, quando subtraiu um motor elétrico. E, no dia 08 de agosto de 2016, a vítima Antônio Celio Digiovani deu pela falta do motor elétrico instalado naquele local. Por fim, no dia 04 de agosto de 2016, ANDRESSA esteve na imobiliária Lafic, oportunidade em que manifestou interesse pelos imóveis situados na Rua Costa Rica, n° 321, Rua Nossa Senhora Auxiliadora, n° 631, Rua Raphael di Tomazo, n°

148 e Avenida Fernão Dias, nº 195, o primeiro de propriedade de Silvana Maria Real, quando subtraiu os motores de portão. Entrementes, no mesmo dia, ao receber de volta as chaves entregues a Andressa, o assistente de direção da Lafic, Anatolio Soares Marmorato, suspeitou da sua conduta, pelo que decidiu vistoriar os quatro imóveis em tela. Uma vez nos endereços acima descritos, o funcionário constatou a subtração dos motores de portão de cada um dos aludidos locais. No dia seguinte, 05 de agosto, a vítima Silvana comunicou à polícia a subtração do motor de seu portão, marca Piccinin. Recebida a denúncia (pag.104), as rés foram citadas (pag.122 e 125) e responderam as acusações através do defensor e da Defensoria Pública (pag.128/132 e 138/139). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas quatro vítimas e uma testemunha de acusação, bem como duas testemunhas de defesa e as rés foram interrogadas. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. Os Defensores requereram a absolvição das acusadas por falta de provas. É o relatório. DECIDO. As rés estão acusadas de vários furtos ocorridos em imóveis depositados em imobiliárias para serem alugados. Nesses imóveis estavam sendo subtraídos os motores elétricos dos portões. As ocorrências foram parcialmente esclarecidas a partir do momento em que a ré Andressa Ferreira da Silva esteve na imobiliária Lafic onde obteve as chaves de três casas. Diante dos furtos que estavam acontecendo, um funcionário desta imobiliária, no caso a testemunha Anatolio Soares Marmorato, após a entrega das chaves à ré, foi vistoriar os imóveis, constatando inicialmente que os motores dos portões estavam instalados e na sequência dessa verificação voltou a inspecionálos e desta feita constatou que os equipamentos tinham sido subtraídos. Na mesma oportunidade funcionários da imobiliária verificaram que esta acusada estava ofertando em sites de venda de produtos usados justamente motores para portão eletrônico, como está mostrado nos documentos de fls. 36/44. A partir daí foi feito um levantamento e constatou-se, inclusive em outras imobiliárias, que nas ocasiões em que se deram alguns desses furtos, era esta ré e também a irmã dela, a corré Andreia Margarida Pereira Ferreira da Silva, que faziam a retirada das chaves para visitar os imóveis aonde as subtrações ocorreram. Ao ser interrogada no inquérito, assistida do seu defensor constituído, a ré Andressa confessou com detalhes a prática dos furtos, bem como que anunciou pela internet a venda dos equipamentos subtraídos. Em juízo esta ré negou a prática dos furtos admitindo apenas que visitou os imóveis com a pretensão de alugar, mas não cometeu furto algum. Interpelada sobre a confissão na fase inquisitiva, alegou que fora "pressionada", mas não soube esclarecer qual seria o constrangimento que teria sofrido para confessar. A corré Andreia negou as acusações, como já tinha afirmado ao ser ouvida no inquérito (fls. 62), sustentando, como Andressa afirmou em juízo, que apenas visitou os imóveis para encontrar uma casa para a mãe, admitindo ainda ter acompanhado a irmã Andressa. Tudo bem visto e examinado, tenho a convição íntima que Andressa praticou os furtos que lhe foram imputados e possivelmente com a ajuda da irmã Andreia. Sua confissão na fase extrajudicial, embora não possa servir de base única para a condenação, não pode ser desprezada. Estava Andressa acompanhada de seu defensor e certamente este causídico não permitiria que ela fosse coagida de qualquer espécie. Jamais o Defensor deixaria sua cliente fazer afirmações e assinar uma confissão se esta não fosse espontânea. Contudo, bem examinadas as provas que foram trazidas para o processo, e não podendo o juízo se valer apenas dos elementos probatórios colhidos no inquérito, nos termos do artigo 155 do CPP, entendo que deve esta acusada ser responsabilizada apenas pelo furto em que foi vítima Silvana Maria Real. A denúncia informa que foi Andressa quem retirou as chaves do imóvel. Tal situação está documentada no termo de visita elaborado pela imobiliária Lafic Imóveis Ltda e que traz a sua assinatura (fls. 55). A par desta prova está o insuspeito depoimento da testemunha Anatolio Marmorato, que após fazer a entrega das chaves, já suspeitando dos furtos que vinha ocorrendo, visitou os três imóveis cujas chaves foram entregues à Andressa, constatando que neles estavam os equipamentos e instantes depois os mesmos tinham sido retirados. Além disso, no dia seguinte, surgiu o anúncio da

acusada ofertando justamente o equipamento, cuja vítima também ouvida, Silvana Maria Real, o reconheceu ao vê-lo no site de ofertas. Não resta também dúvida de que esta mesma acusada e naquele mesmo dia subtraiu o mesmo equipamento dos outros dois imóveis que visitou, mas em relação a estes as vítimas não quiseram registrar ocorrência, como declarou Anatolio no depoimento que prestou no inquérito (fls. 54, "in fine"). E por estes dois crimes a denúncia não os descreveu. Assim, está plenamente comprovado que Andressa foi a autora deste furto e por ele deve ser responsabilizado. No que respeita aos outros furtos descritos na denúncia, mesmo acreditando que ela seria também a responsável por tais subtrações, o Ministério Público não se encarregou de demonstrar com a mesma veemência o furto que está sendo reconhecido. E ao analisa-los faço também o julgamento da ré Andreia Margarida Pereira Ferreira da Silva. Tratamse dos furtos descritos na denúncia e que aconteceram nos imóveis da Rua Vicente de Carvalho nº 290, Avenida Araraquara nº 943 e Rua Monteiro Lobato, nº 2080. Segundo a denúncia foi a ré Andreia que retirou as chaves desses imóveis, que estavam aos cuidados da imobiliária Cardinali. Para responsabilizar as rés por esses crimes, o órgão acusatório se baseou unicamente na informação prestada pelo advogado da imobiliária, que ao ser ouvido na delegacia de polícia exibiu apenas a relação das visitas que foram feitas nos imóveis nos períodos de 01/01/2016 até 08/12/2016 (fls. 88/90). Então, com base apenas na data da entrega das chaves a Andreia, atribuiu a esta e também à acusada Andressa o cometimento dos furtos. Trata-se de elemento de prova insuficiente. Não se juntou, como aconteceu com o caso reconhecido, da imobiliária Lafic, o termo de entrega e da visita, com a assinatura da pessoa que recebeu a chave. Os furtos não aconteceram nas datas indicadas na denúncia, porque efetivamente não ocorreram em tais ocasiões. Vejamos. Afirma a denúncia que o furto acontecido na casa da Rua Vicente de Carvalho ocorreu no dia 10/07/2016, quando o boletim de ocorrência feito pela vítima indica que esta subtração ocorreu no dia 15/07/2016 (fls. 17); o furto da Avenida Araraquara, que a denúncia afirmou ter acontecido no dia 31/07/16, ocorreu no dia 05/08/2016 (fls. 12); o da Rua Monteiro Lobato, que a denúncia afirma ter acontecido em 31/07/16, na verdade ocorreu em 08/08/16 (fls. 10). Como já dito a denúncia baseou-se nas datas da entrega das chaves. Era indispensável ter sido trazido para os autos cópia do termo de entrega das chaves e da vistoria do imóvel, justamente para se saber quando as chaves foram restituídas. Não é muito comum que as imobiliárias deixem com os pretendentes que visitam imóveis as chaves por mais de um dia. Como foi dito pela testemunha Anatolio, a única certeza plena que o mesmo teve de que Andressa furtou o equipamento da Rua Costa Rica, foi porque havia apenas uma chave deste imóvel e que estava com a sua imobiliária, já que os outros também tinham chaves depositadas em outras imobiliárias. Para se ter a certeza que Andreia, em conluio com a irmã Andressa, foram as autoras dos furtos citados, haveria a necessidade de demonstração que nas datas exatas dos furtos elas ainda mantinham consigo as chaves desses imóveis. Oferecida a denúncia o ônus da prova é do Ministério Público, a quem compete demonstrar a autoria da acusação que faz. No caso dos autos, a despeito das suspeitas e indícios de que as rés cometeram os furtos que lhes foram imputados, certeza mesmo não existe. Em relação a Andreia nem mesmo se tem a certeza que foi ela mesma quem fez a retirada das chaves, embora o seu nome ficou constando nos assentos da imobiliária. Não se ouviu nenhum funcionário da imobiliária Cardinali para explicar quem efetivamente foi a pessoa que retirou as chaves. Ainda que Andreia tenha cedido seus documentos para a irmã Andressa, não se pode, apenas por este fato, afirmar que as mesmas estavam previamente ajustadas. A coautoria não pode ser reconhecida apenas diante de algumas circunstâncias, mas deve ela ser reconhecida diante de maiores elementos, objetivos e subjetivos que levam a reconhecer o liame necessário para a incriminação de alguém. Por tudo o que foi mencionado, deve Andreia ser absolvida de todas as acusações e Andressa de três dos furtos que lhe foram atribuídos. Também na incerteza de que no furto reconhecido Andressa teve ajuda e participação de Andreia, deve ser afastada a qualificadora do concurso de agentes. No que respeita à qualificadora da fraude, deve esta ser reconhecida na situação que foi descrita. Usou a

acusada de expediente enganoso para ter acesso ao imóvel onde cometeu a subtração, fazendo-se passar por pretendente de locação para obter a chave e ter acesso ao imóvel. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, com fulcro no artigo 386, V e VII, do CPP, ABSOLVER a acusada ANDREIA MARGARIDA PEREIRA FERREIRA DA SILVA. Em segundo lugar, fica a ré ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, pelos mesmos fundamentos, ABSOLVIDA dos furtos em que foram vítimas Antonio Celio Digiovane, Jesus Antonio Biagioni e Marilza Alexandre Fortulan. Por último, comprovada a prática do furto em que foi vítima Silvana Maria Real, passo a fixar a ré Andressa a pena correspondente. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do CP, em especial que esta ré é primária e ainda tem em seu favor a atenuante de possuir idade inferior a 21 anos, aplico-lhe desde logo a pena mínima e a torno definitiva, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de servicos à comunidade e outra de multa (10 dias-multa). CONDENO, pois, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

DEFENSORES:

M. M. JUIZ:

RÉS: